

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Apensado: PL nº 4.468/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autores: Deputados RODOLFO NOGUEIRA E ZUCCO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 1 emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.357, de 2023.

Em síntese, a Emenda aprimora substancialmente a proposição ao estabelecer critérios objetivos e precisos para a verificação do cumprimento da função social da propriedade rural, mantendo-se o respeito ao art. 185, II, da Constituição Federal, que é de clareza solar ao vedar a possibilidade de desapropriação da propriedade produtiva.

Como bem aponta o seu autor, a emenda “assegura coerência normativa, previsibilidade jurídica e estabilidade institucional para o campo, resguardando o direito de propriedade sem afastar a função social que a Constituição impõe”. Nesse sentido, “a proposta aprimora o equilíbrio entre o dever de produzir e o dever de preservar, reafirmando a importância da segurança jurídica como base do desenvolvimento sustentável do setor agropecuário brasileiro”.

A proposta é conveniente e oportuna porque responde à necessidade de clarificar a aplicação do art. 185, II, da Constituição Federal, que estabelece a insusceptibilidade de desapropriação da propriedade produtiva



* C D 2 5 7 3 2 7 1 6 3 3 0 0 *

para fins de reforma agrária. A Emenda reafirma o mandamento constitucional ao garantir que propriedades que efetivamente produzem não sejam alvo de desapropriação, promovendo a estabilidade necessária ao setor produtivo rural brasileiro e assegurando proporcionalidade na aplicação do instituto expropriatório.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação da Emenda de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2000-1



* C D 2 2 5 7 3 2 7 1 6 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para melhor delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade, e, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para melhor delimitar os critérios de verificação do cumprimento da função social da propriedade, e, de acordo com o art. 185, II, da Constituição Federal, tornar a propriedade produtiva insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A propriedade rural que for improdutiva e que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural improdutivo que não esteja cumprindo sua função social.

.....
(NR)”



* C D 2 5 7 3 2 7 1 6 3 3 0 0 *

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

9º

.....
 § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas, considerando o respeito aos requisitos estabelecidos para reserva legal e área de preservação permanente, inclusive, as previsões do Capítulo XIII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º-A Para os fins do art. 2º desta Lei, na análise do requisito estipulado no inciso II deste artigo, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado por crime ambiental cuja sanção estabelecida seja a desapropriação-sanção.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho.

§ 4º-A Para os fins do art. 2º desta Lei, na análise do requisito estipulado no inciso III deste artigo, considera-se descumprida a função social da propriedade rural apenas na hipótese de decisão judicial transitada em julgado que condene o proprietário por crime contra as relações de trabalho.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que



* C D 2 5 7 3 2 7 1 6 3 3 0 0 *

trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho, e promova ambiente de cooperação mútua em prol de prosperidade.

§ 7º A propriedade produtiva é aquela que cumpre o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 8º A função social da propriedade produtiva é verificada sempre que se cumprir ao menos um dos elementos previstos nos incisos deste artigo, nos termos dos §§1º a 7º, sendo insuscetível de desapropriação.

§ 9º A propriedade produtiva somente poderá incorrer em desapropriação na hipótese de descumprimento simultâneo de todos os incisos deste artigo, dentro do período de 12 meses, nos termos dos §§ 1º a 7º. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2000-1

